



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502914-67.2024.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MATHEUS BOSCO MANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso Justiça Pública para declarar Matheus Bosco Mana incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, condenando-o à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502914-67.2024.8.26.0536

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: MATHEUS BOSCO MANA

Voto nº 9312

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO MINISTERIAL: Pleito de condenação nos exatos termos da denúncia. Provimento do Recurso.

I – CASO EM EXAME

1 – O réu foi inicialmente processado por tráfico de drogas, sendo condenado por violação ao art. 28, da Lei nº 11.343/06. A materialidade e autoria delitivas foram demonstradas por diversos elementos probatórios.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em determinar se os fatos indicam tráfico de drogas ou uso pessoal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A significativa quantidade e diversidade dos entorpecentes, além do transporte intermunicipal, demonstram destinação à mercancia.

4 – A condição de usuário não afasta a de traficante, conforme jurisprudência do STJ.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Recurso provido. Condenação do réu pelo delito de tráfico de drogas.

Matheus Bosco Mana, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Rodrigo de Moura Jacob, no processo nº 1502914-67.2024.8.26.0536, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Cubatão – SP, com imposição de advertência, por violar o art. 28, da Lei nº 11.343/06.

Inconformada, a Justiça Pública pleiteia a condenação nos exatos termos da denúncia.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça designado pelo provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelado foi inicialmente processado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo, ao final, condenado por violação ao art. 28, da Lei nº 11.343/06 porque, segundo a denúncia, no dia 2 de agosto de 2024, por volta de 00h, na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, próximo ao nº 270, em frente ao Cepema - Raiz da Serra, cidade e comarca de Cubatão – SP, transportava, para fins de distribuição a terceiros, 2 (duas) porções de *haxixe*, pesando 132g (cento e trinta e dois gramas) e 1 (uma) porção de *maconha*, pesando 121g (cento e vinte e um gramas), o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, na ocasião, o acusado se encontrava no interior do veículo *Hyundai/Tucson*, placas BWW0D32, cor prata, na via pública, transportando entorpecentes, a fim de distribuí-los a terceiros interessados.

Policiais Militares, em patrulhamento pela rodovia com o objetivo de coibir a prática reiterada de crimes de roubo a caminhoneiros, avistaram o mencionado veículo e deram-lhe ordem de

parada.

Realizada abordagem, Raul Ribeiro Cavalcante de Albuquerque foi identificado como condutor e o réu e a testemunha Vanuza da Conceição Bento, proprietária do automóvel, como passageiros.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com Raul e Vanuza. Já nas vestes de **Matheus**, os agentes da lei encontraram 2 (duas) porções de *haxixe*, um isqueiro, um papel seda e, sobre o banco traseiro onde estava sentado, os policiais localizaram mais uma porção de *maconha*.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 14/18), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 19/20), laudo de constatação provisória (fls. 21/22), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 160/162), prova oral produzida, bem como demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa, acolhendo-se o pleito acusatório, impondo-se a condenação do acusado.

Senão vejamos.

O policial militar Diogo da Silva Santos, em sede policial (fls. 4/5), informou que *“por volta das 00h45 de hoje, o depoente encontrava-se de serviço juntamente como Subten-PM Elyondionor realizando patrulhamento visando coibir roubos ocorridos nas rodovias da região e quando passavam pela Rodovia Cônego Domênico Rangoni pista sentido Capital avistaram o veículo Hyundai Tucson de cor prata, placas BWW0D32 parado no acostamento atrás de um caminhão. Que como já tinham notícia de que alguns caminhoneiros estavam sendo abordados por*

*marginais, resolveram realizar a abordagem dos ocupantes do Tucson. Quando se aproximavam com a viatura para realizarem a abordagem, o veículo Tucson saiu de trás do caminhão, passando a transitar pela rodovia. Que nesse momento, deram sinal de parada ao condutor do Tucson, o qual obedeceu a ordem. Que o condutor do veículo foi identificado como Raul Ribeiro Cavalcante de Albuquerque. No banco traseiro havia um homem e uma mulher, os quais se identificaram como **Matheus Bosco Mana** e Leidiane da Conceição Bento. Em busca pessoal nas vestes de Raul, nada de ilícito foi localizado. Em busca pessoal nas vestes de **Matheus**, foi localizado um tablete fechado de droga conhecida como “dry” e mais um pedaço da mesma droga envolto em um papel, além de um isqueiro e um envelope de papel de seda. Sobre o banco traseiro onde **Matheus** estava sentado, havia um pacote contendo maconha. Indagado sobre a droga, **Matheus** alegou que era de sua propriedade e destinava-se ao seu consumo próprio. **Matheus** negou estar portando droga para fins de tráfico. **Matheus** alegou que adquiriu quantidade grande de droga pois acreditava que o uso estaria liberado. Que a policial SD-PM Fem. Aguilar compareceu ao local e realizou busca nas vestes de Leidiane, sendo que nada de ilícito foi localizado. Leidiane e Raul disseram que não sabiam que **Matheus** estava levando droga em suas vestes. Que ao questionarem Raul sobre o veículo, este alegou que o veículo era de uma amiga dele de nome Vanuza. Que deram voz de prisão a **Matheus** e o conduziram até esta unidade policial. Que no trajeto até a delegacia, Leidiane disse ao depoente e ao seu colega que havia mentido sobre sua identidade, dizendo chamar-se Vanuza Da Conceição Bento. Vanuza informou que Leidiane é sua irmã. Vanuza disse que **Matheus** era seu namorado e que se identificou com o nome de sua irmã Leidiane porque o veículo encontra-se em seu nome e temia que ele fosse apreendido. Vanuza informou que o veículo estava sendo usado por Raul, pois ele estava passando por necessidade e estava usando o veículo como motorista de aplicativo. Em pesquisa criminal, foi verificado que **Matheus** possuía diversos antecedentes criminais por roubo, tentativa de homicídio e receptação. Por fim, o depoente esclarece que **Matheus***

disse estar em cumprimento de pena em regime aberto.”.

Sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos narrados, acrescentou que o pacote de *maconha* foi encontrado no banco de trás do veículo, onde estavam sentados Vanuza e **Matheus**, sendo que Raul estava à frente, sozinho, conduzindo o auto.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Elyondionor de Oliveira Silva Junior, ouvido somente na fase administrativa (fls. 2/3).

A testemunha Raul Ribeiro Cavalcante de Albuquerque, motorista do automóvel, na delegacia (fls. 6/7) disse que *“utiliza o veículo Hyundai Tucson de cor prata, placas BWW0D32 de uma amiga de nome Vanuza, a qual alugou o veículo ao declarante. Que na tarde de ontem, o declarante foi contatado por Vanuza, a qual pediu para levá-la até Guarujá juntamente com o namorado dela. Que o declarante concordou e cobrou a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pela viagem. Que o depoente não sabia o motivo da viagem. Que buscou Vanuza e o namorado de nome **Matheus** em uma esquina da Rua Augusta em São Paulo e os levou até o Guarujá. Que **Matheus** foi indicando o caminho até o local. Já no Guarujá, o declarante ficou no carro, sendo que Vanuza ficou na calçada. Que após cinco a dez minutos, **Matheus** retornou para o carro com Vanuza. Que então retornaram para São Paulo, sendo que no caminho Vanuza pediu para urinar, sendo que o declarante parou o veículo no acostamento. Após retornar para a estrada, o depoente se perdeu nas entradas para São Paulo, sendo que uma viatura apareceu atrás do veículo e sinalizou parada. O depoente imediatamente parou o veículo. Todos foram abordados, sendo que os policiais militares encontraram droga com **Matheus**. Que soube que se tratava de maconha porque o policial militar exibiu a droga ao depoente. Que em nenhum momento o depoente*

soube que **Matheus** estava portando droga. Que o depoente disse que o veículo pertencia a Vanuza. Que o declarante não entendeu porque Vanuza forneceu o nome de outra pessoa ao policial. O depoente esclarece que não conhecia **Matheus** até a presente data.”.

Em sede judicial, manteve a narrativa, relatou que aluga de Vanuza o carro utilizado para trabalhar como motorista de aplicativo. No dia dos fatos levou **Matheus**, juntamente com Vanuza, para ir ao Guarujá – SP, visitar a filha do réu. Não sabe dizer o endereço do local, pois não lhe foi informado, o caminho foi indicado pelo acusado. No Guarujá – SP foram realizadas três paradas, em média de 30 minutos em cada local, não sabe dizer qual dos locais seria a casa da filha do réu.

A testemunha Vanuza da Conceição Bento, companheira do réu, na delegacia (fl. 8) afirmou que “**Matheus** é seu namorado há três meses. Que ontem, **Matheus** disse que iria de ônibus até o município de Guarujá a fim de ver a sua filha. Que como a declarante ficou com ciúmes, resolveu acompanhá-lo até o Guarujá. Que a declarante possui veículo Hyundai Tucson de cor prata, placas BWW0D32 o qual alugou para um amigo de nome Raul, que trabalha como motorista de aplicativo. Que então contatou Raul pedindo para que levasse a declarante juntamente com **Matheus** até o Guarujá; que pagaria R\$160,00 (cento sessenta reais) pela corrida. Que seguiram para o município de Guarujá/SP por volta das 16h00 e após **Matheus** visitar a sua filha, retornaram por volta da meia-noite. Que durante o trajeto de volta, pararam atrás de um caminhão, pois a declarante precisou urinar. Ao retornarem para a rodovia, uma viatura começou a segui-los. Que acabaram por se perder na rodovia. Que então os policiais que os seguiam deram ordem de parada. Que Raul parou imediatamente. Que os policiais militares encontraram maconha com **Matheus**, mas a declarante não sabe dizer a quantidade, pois sequer sabia que estava ele portando a droga. A declarante tem conhecimento de que **Matheus** é usuário de maconha e de uma outra droga que parece chocolate e que faz uso de tais

drogas de forma constante. A declarante informa que se identificou como proprietária do veículo, mas acabou se identificando com o nome de sua irmã Leidiane da Conceição Bento. Que como Raul havia dito que o veículo era de uma amiga de um nome Vanuza, a declarante forneceu o nome de sua irmã Leidiane da Conceição Bento. Que quando estavam indo para a delegacia, a declarante disse aos policiais militares que havia fornecido o nome de sua irmã e que seu verdadeiro nome era Vanuza da Conceição Bento.”.

No contraditório, narrou que é namorada do réu. No momento da abordagem policial, os policiais não teriam realizado sinal de parada, mas sim ela mesma pediu para parar o veículo, a fim de pedir informações aos agentes de segurança sobre o caminho. Não sabe dizer se o réu comprou drogas no Guarujá – SP, mas sabe que ele é usuário. O réu trabalha em uma balada que pertence a ela. O carro não estava sendo usado, então alugou para Raul trabalhar. No dia da visita, não viu a filha do réu. Ficou no carro em alguns lugares nos quais pararam, mas desceu em uma padaria e para visitar um amigo do réu que conserta telefone.

Na fase inquisitória (fl. 9), o réu negou a imputação e afirmou que *“a droga apreendida pertence ao interrogando e destina-se ao seu consumo próprio. Que o interrogando alega ser usuário de maconha e haxixe, também chamada de “Dry”. Que adquiriu a droga em Guarujá após visitar a sua filha. Que sua namorada Vanuza e o motorista Raul desconheciam o fato de que o interrogando estava portando drogas. Que a droga foi adquirida perto da casa de sua ex-companheira no Guarujá, mas o interrogando não sabe informar o endereço. O interrogando não sabe informar o nome da pessoa que lhe vendeu a droga, sabendo apenas que sua alcunha é “Bomba”. Que não pagou nenhuma quantia pela droga, pois geralmente paga pela droga posteriormente. Que alega que a quantidade apreendida seria usada em cerca de um mês. Que possui antecedentes por roubos e receptação. Que com relação a seus*

antecedentes como adolescente, o interrogando não deseja se pronunciar.”.

Em juízo, tornou a negar a prática delitiva ao relatar que teve problemas pessoais os quais provocaram seu vício em drogas. Durante o tempo no qual ficou preso anteriormente, perdeu contato com sua ex-esposa e sua filha, e sua mãe faleceu. As drogas encontradas eram suas, para seu uso. Os lugares nos quais pararam na cidade do Guarujá – SP foram: a casa de sua filha, a padaria e o local onde comprou as drogas. Adquiriu uma grande quantidade de entorpecentes para levar a São Paulo – SP, para consumo próprio, pois não sabe onde comprar drogas na Capital e acreditava que 100g (cem gramas) de cada substância não seria considerado tráfico. Foi para São Paulo – SP, porque não encontrava emprego no Guarujá.

Estas são as provas dos autos.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, demonstrando a responsabilidade do acusado pelo crime de tráfico de drogas descrito na denúncia, motivo pelo qual a condenação é devida.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples

intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 73518 / SP - SÃO PAULO:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subseqüente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO

TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, Habeas Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

No caso presente, o policial apresentou depoimento firme e coerente, em sintonia com os demais elementos de prova, em especial os laudos de constatação preliminar de substâncias entorpecentes (fls. 21/22) e do exame químico-toxicológico (fls. 160/162), não havendo dúvidas acerca da dinâmica fática.

De modo diverso, o réu apresentou narrativa frágil e sem qualquer comprovação. Desarrazado, ainda, o argumento de que adquiriu os entorpecentes na cidade do Guarujá – SP e em grande quantidade por não saber onde comprá-los em São Paulo – SP.

Ressalta-se que, conforme se depreende dos depoimentos prestados, as testemunhas Raul e Vanuza não tinham ciência de que **Matheus** transportava os entorpecentes. Assim, além do fato de Vanuza saber que o réu é usuário, referidos depoimentos não têm o condão de esclarecer que as substâncias ilícitas seriam, somente, para uso do acusado.

Com efeito, não há como se crer que a destinação das drogas era para uso pessoal. A significativa quantidade e diversidade dos entorpecentes, *maconha* e *haxixe*, além do transporte intermunicipal, demonstram ser certamente destinados à mercancia. Ainda que uma porção fosse para uso próprio, a quantidade, indubitavelmente, mostra o intuito de fornecimento, entrega ou destinação a terceiros, justificando o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico, especialmente no que tange ao *haxixe*, muito mais apto a causar dependência.

Frise-se que, para configuração do crime de tráfico de drogas imputado ao réu, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito. Não se olvide de que o traficante que distribui drogas no varejo raramente é preso na posse de grande quantidade de porções, justamente visando eventual desclassificação do delito. Portanto, as circunstâncias do caso são preponderantes para se definir a natureza da infração cometida. Além disso, anote-se que a condição de usuário não afasta, por si só, a de traficante.

A esse respeito:

“(...) 5. A jurisprudência desta Corte entende que a condição de usuário não afasta, por si só, a possibilidade de condenação por tráfico de drogas, uma vez que usuários também podem se envolver com a comercialização de entorpecentes para sustentar o próprio vício. (...) IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (AREsp n. 2.769.850/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

De outro bordo, em que pese o pedido defensivo em contrarrazões de apelação para instauração de incidente de dependência toxicológica, não se vislumbra nos autos elementos que gerem dúvida razoável quanto à integridade mental do réu. Aliás, nem sequer houve requerimento pela defesa ao juízo de 1º grau para instauração do referido incidente. Em outras palavras, a simples alegação da dependência

não basta para comprovar o fato, já que incumbe à defesa a tarefa de demonstrar a imperativa realização do exame.

Nesse sentido:

“(…) - Ademais, a simples alegação de dependência química não justifica, por si só, a realização do exame de dependência toxicológica, que é indispensável apenas nos casos de restar configurada dúvida quanto à integridade mental do acusado. - Assim, tendo o Tribunal a quo sustentado inexistir razão para a realização do aludido exame pericial, ante a ausência de dúvida acerca da imputabilidade do acusado, resta inadmissível, nesta via, entender de forma contrária, ante o necessário revolvimento fático-probatório, inviável nos estreitos limites do habeas corpus. Habeas corpus não conhecido.” (HC n. 257.230/MG, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 5/5/2014.)

Desta forma, a responsabilidade de **Matheus** está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar realística e objetivamente suas defesas, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime de tráfico de drogas descrito na denúncia.

Neste contexto, outra não poderia ser a

conclusão senão a da responsabilidade do acusado pelos atos contidos da inicial acusatória, dando arrimo integral ao recurso ministerial.

Passa-se à fixação da reprimenda.

Individualização. Consoante as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, caput, ambos do Código Penal, e art. 42 da Lei nº 11.343/06, impõe-se:

1ª fase. Não sendo verificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª fase. Presente a agravante da reincidência (processo-crime 1501920-78.2020.8.26.0536 – fls. 46/49), a reprimenda deve ser elevada em 1/6 (um sexto), alcançando **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Observo não estar presente a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado negou a prática delitiva, admitindo tão somente que as drogas lhe pertenciam. É o que preconiza a **Súmula 630 do STJ**: *“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio”*.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição, torna-se a sanção definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Deixa-se de aplicar o redutor do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06, que é facultativo e não obrigatório, cabendo ao magistrado ponderar o comportamento do réu para sua aplicação. No caso presente, o acusado é reincidente, demonstrando evidente dedicação a atividades criminosas, não preenchendo os requisitos para a benesse.

Nesse sentido:

“A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Hipótese em que o paciente é reincidente, razão pela qual não faz jus ao redutor, sendo irrelevante o fato de a reincidência não ser específica. Precedentes.” (AgRg no HC n. 955.109/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, levando em conta o *quantum* da pena estabelecido e a reincidência, estabelece-se o **regime inicial fechado** como medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime.

O traficante, de grande ou pequeno porte, é um dos responsáveis diretos pela onda de violência que avassala o país. A insuficiência do estabelecimento de qualquer outro regime inicial que não o fechado para a repressão e prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes é

patente, de maneira que, frise-se, neste caso, não se amoldaria ao sistema repressor-ressocializador do Direito Penal.

Ademais, a fixação de regime mais brando não atenderia aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, levando-se em conta, como já mencionado, as circunstâncias e gravidade do crime, a personalidade do réu voltada ao delito e o total de pena imposto. De modo contrário, injusta seria a situação daquele que pratica conduta menos gravosa, com condenação a pena mais branda, sujeito ao mesmo regime prisional daqueles que praticam crimes hediondos ou equiparados. Ademais, repise-se, o apelado ostenta dupla reincidência.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** **Justiça Pública** para declarar **Matheus Bosco Mana** incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, condenando-o à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator